



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.288-C, DE 2019 (Da Sra. Mara Rocha)

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do nº 2343/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JESUS SÉRGIO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do nº 2343/19, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (relator: DEP. JESUS SÉRGIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do nº 2343/19, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2343/19

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º “Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para os municípios Assis Brasil, Epitaciolândia e Plácido de Castro, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasileia com extensão para os municípios de, Assis Brasil, Epitaciolândia e Plácido de Castro – ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de implantação da Zona Franca de Manaus e, posteriormente, das várias áreas de livre comércio criadas, centra-se, principalmente, no objetivo de integrar economicamente ao País a porção ocidental da região amazônica. A geografia e infraestrutura oferecem dificuldades maiores para seu desenvolvimento, tais como a falta de transporte terrestre em nível e condições adequados, a grande distância entre as cidades, muitas vezes acessíveis apenas por cursos de água, além de uma baixa densidade populacional, o que inviabiliza a

implantação de projetos de grande escala, que demandam grande número de consumidores ou usuários de serviços. O oferecimento de regime fiscal diferenciado, seja por meio de zonas francas ou áreas de livre comércio, teria o condão de atenuar essas desvantagens.

No Brasil, foram criadas algumas áreas de livre comércio, todas na Amazônia Ocidental, à exceção da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Apesar de tradicionalmente cada área de livre comércio ter tido uma lei própria de autorização para sua criação, existem muito pontos em comum entre elas. As características comuns mais relevantes das áreas de livre comércio são as seguintes:

– suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio, estando elas, porém, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio;

– isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes apenas sobre as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior;

– equiparação a importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio; e

– isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma destinação de que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras.

Nota-se que os benefícios concedidos diminuiriam o custo de vida da população, tanto na compra de mercadorias importadas quanto de mercadorias nacionais. Para o caso das cidades objeto deste projeto especificamente as consequências seriam muito benéficas, pois a proximidade das cidades acreanas com as fronteiras do Peru e da Bolívia acaba por promover o frequente deslocamento de acreanos para efetuarem a compra de mercadorias mais baratas do outro lado da fronteira. É um contrassenso pensar-se que vários cidadãos de Rio Branco se desloquem por cerca de 250 quilômetros até a cidade boliviana de Cobija para aproveitarem os preços menores de diversas mercadorias. Ou seja, consome-se

combustível, perde-se tempo e deixa-se de injetar dinheiro no comércio brasileiro justamente pela inexistência mais áreas de livre comércio no estado.

Há potenciais ganhos também no setor produtivo da região, privilegiando a utilização de matérias-primas da região. O Decreto 8.597/2015, que regulamentou parte da Lei 11.898/2009, prevê que haverá isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados para a produção realizada nas áreas de livre comércio até então criadas, ou seja, Brasileia e Cruzeiro do Sul estariam incluídos. Tal isenção aplica-se tanto à mercadoria destinada ao consumo interno, como àquela comercializada em qualquer outro ponto do território nacional. Há, entretanto, a condição de que na composição final dos produtos haja preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral. Esse benefício poderia aumentar em grande monta a competitividade da região e, por decorrência, tornar viáveis projetos que outrora não eram. Mas hoje em dia esse benefício estaria restrito apenas aos municípios de Cruzeiro do Sul e de Brasileia e Epitaciolândia. O presente projeto de lei poderia distribuir o benefício por boa parte do estado

O presente Projeto de Lei está em consonância com o art. 43 da Constituição Federal. O referido artigo constitucional dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e, para tanto, poderá conceder incentivos regionais, tais como isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Em suma, o projeto pretende compensar os altos custos logísticos da região, a proximidade com a fronteira boliviana e peruana e o consequente vazamento de renda para o exterior, bem como incentivar o setor produtivo local. Os custos fiscais para tal intento ou serão mínimos perto dos benefícios que geram ou serão plenamente compensados pelo aumento de arrecadação de outros tributos.

Diante de todo o exposto e do significativo progresso que esta proposição trará ao Estado do Acre, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....
.....

LEI N° 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

.....
.....

DECRETO N° 8.597, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, na parte que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Áreas de Livre Comércio localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Os produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, no Estado do Amazonas, na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, no Estado de Rondônia, na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, e na Área de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e na Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS, no Estado do Acre, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, entendese por matéria-prima de origem regional aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º não se aplica a:

I - armas e munições;

.....

.....

LEI N° 11.898, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA

Art. 1º Fica instituído o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação de mercadorias procedentes da República do Paraguai, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Regime de que trata o art. 1º desta Lei permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, observado o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo, bem como o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Regime é opcional e será efetuada na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.343, DE 2019

(Da Sra. Mara Rocha)

Modifica os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1288/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º “Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o município de Capixaba e Epitaciolândia, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para os municípios de, Capixaba e Plácido de Castro – ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas

superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa complementar o Projeto de Lei nº 1.288/2019, de nossa autoria, ampliando a extensão da Área de Livre Comércio, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para incorporar, também, o município de Capixaba.

O município de Capixaba, distante 77 km da Capital, Rio Branco, possui uma população de mais de 12.000 habitantes e é limítrofe ao Departamento de Pando, na Bolívia. É uma das regiões com grande potencial na agroindústria e, certamente, sua inserção na Área de Livre Comércio, favorecerá sua capacidade de desenvolvimento.

O presente Projeto de Lei está em consonância com o art. 43 da Constituição Federal. O referido artigo constitucional dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e, para tanto, poderá conceder incentivos regionais, tais como isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Em suma, o projeto pretende compensar os altos custos logísticos da região, a proximidade com a fronteira boliviana e o consequente vazamento de renda para o exterior, bem como incentivar o setor produtivo local. Os custos fiscais para tal intento ou serão mínimos perto dos benefícios que geram ou serão plenamente compensados pelo aumento de arrecadação de outros tributos.

Diante de todo o exposto e do significativo progresso que esta proposição trará ao Estado do Acre, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO **Seção I Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

LEI N° 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.288, de 2019, de autoria da Deputada Mara Rocha, visa a estender a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia (ACLB), no Estado do Acre, aos Municípios Assis Brasil e Plácido de Castro, no mesmo Estado. Para isso, altera a Lei nº 8.857, de 1994, que autoriza a criação das áreas de livre comércio nesse Estado.

A ele foi apensado o PL nº 2.343, de 2019, da mesma Autora, que estende o mesmo incentivo ao Município de Capixaba.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão, os Projetos de Lei de nº 1.288, de 2019, e de nº 2.343, de 2019, ambos de autoria da Deputada Mara Rocha, que

tem por objetivo estender as Áreas de Livre Comércio do Estado do Acre para os Municípios de Assis Brasil, Plácido de Castro e Capixaba, no mesmo Estado.

As proposições reposam sobre sólidos fundamentos constitucionais. O texto constitucional consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los. Entre esses instrumentos regionais, são expressamente mencionadas as isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas nessas regiões.

Não menos sólidas são as suas justificativas técnicas.

Segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil de 2013, os Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) dos três novos Municípios são: Assis Brasil, 0,588; Capixaba, 0,575; Plácido de Castro, 0,622. Os dois primeiros situam-se na faixa de desenvolvimento “Baixa”, segundo a classificação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, enquanto Plácido de Castro situa-se próximo do limite inferior da classificação “Média”. São IDH-M, em média, mais baixos do que o dos Municípios atualmente integrantes da Área de Livre Comércio: Epitaciolândia, 0,653, enquanto o de Brasiléia é de 0,614. Essa diferença é ainda maior no componente de “Renda”, aquele que pode ser mais diretamente afetado pelos incentivos propostos.

A dinamização da economia que esses incentivos trarão é reforçada, sinergicamente, pela ponte sobre o Rio Madeira, que interligará o Acre às demais regiões do Brasil, bem como a já existente pavimentação da BR-317, que hoje conecta os Municípios tratados com a capital Rio Branco e chega até a fronteira Brasil-Peru-Bolívia.

Só nos resta, assim, congratular a Autora pelas proposições, que aprovamos entusiasticamente. Tão-somente, a bem da técnica legislativa, consolidamos os dois textos no Substitutivo anexo.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.288, de 2019, e de nº 2.343, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

**Deputado JESUS SÉRGIO
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.288, DE 2019

Apensado: PL nº 2.343/2019

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para os municípios de Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia e Plácido de Castro, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para os municípios de Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia e Plácido de Castro – ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

**Deputado JESUS SÉRGIO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente

o Projeto de Lei nº 1.288/2019, e do PL 2343/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jesus Sérgio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, Elcione Barbalho, Jéssica Sales, José Ricardo, Paulo Guedes, Célio Moura, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº
1288 DE 2019**

(Apensado: PL nº 2.343/2019)

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para os municípios de Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia e Plácido de Castro, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e

importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasileia com extensão para os municípios de Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia e Plácido de Castro – ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais’. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2019.

Deputado **Átila Lins**
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 1.288-A, DE 2019

(Apensado o PL nº 2.343-A/19)

Apresentação: 15/07/2021 17:23 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1288/2019

PRL n.1

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB, no Estado do Acre.

Autora: Deputada MARA ROCHA

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.288/19, de autoria da nobre Deputada Mara Rocha, altera o art. 1º da Lei nº 8.857/94, de modo a ampliar para os Municípios de Assis Brasil e Plácido de Castro a extensão da Área de Livre Comércio de Brasiléia, que atualmente se estende apenas ao Município de Epitaciolândia, todos no Estado do Acre.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que seu objetivo consiste em distribuir para uma região maior do Estado do Acre os benefícios associados ao funcionamento de uma Área de Livre Comércio. Ressalta, em particular, a diminuição do custo de vida da população, tanto na compra de mercadorias importadas quanto de mercadorias nacionais. Lembra, especificamente, que a proximidade das cidades acreanas com as fronteiras do Peru e da Bolívia acaba por promover o frequente deslocamento de acreanos para efetuarem a compra de mercadorias mais baratas do outro lado da fronteira. Desta forma, em sua opinião, consome-se combustível, perde-se tempo e deixa-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216711731600>



* C D 2 1 6 7 1 1 7 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

se de injetar dinheiro no comércio brasileiro justamente pela inexistência de mais áreas de livre comércio no estado.

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

A eminente Parlamentar considera que sua proposta também traz potenciais ganhos para o setor produtivo, privilegiando a utilização de matérias-primas da região. Registra que o Decreto nº 8.597/15, que regulamentou parte da Lei nº 11.898, de 08/01/09, prevê isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados para a produção realizada nas áreas de livre comércio até então criadas, incluindo, portanto, as de Brasileia e de Cruzeiro do Sul. Aponta que tal isenção aplica-se tanto à mercadoria destinada ao consumo interno, como àquela comercializada em qualquer outro ponto do território nacional, desde que na composição final dos produtos haja preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal ou mineral. A seu ver, esse benefício poderia aumentar em grande monta a competitividade da região e, por decorrência, tornar viáveis projetos até então pouco atrativos.

O Projeto de Lei nº 2.343/19, também de autoria da nobre Deputada Mara Rocha, altera os arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.857/94, de modo a ampliar para o Município de Capixaba a extensão da Área de Livre Comércio de Brasiléia, que atualmente se estende apenas ao Município de Epitaciolândia, todos no Estado do Acre.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora pondera que o Município de Capixaba, distante 77 km da Capital do Estado do Acre, Rio Branco, possui uma população de mais de 12 mil habitantes, sendo limítrofe com o Departamento de Pando, na Bolívia. Dado que, em suas palavras, é uma das regiões com grande potencial na agroindústria, a ínclita Parlamentar considera que sua inserção na Área de Livre Comércio de Brasiléia favorecerá sua capacidade de desenvolvimento. Argumenta que o projeto em tela pretende compensar os altos custos logísticos da região, a proximidade com a fronteira boliviana e o consequente vazamento de renda para o exterior, bem como incentivar o setor produtivo local. Registra que, a seu ver, os custos fiscais para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216711731600>



* C D 2 1 6 7 1 1 7 3 1 6 0 0 *



tal intento ou serão mínimos perto dos benefícios que geram ou serão plenamente compensados pelo aumento de arrecadação de outros tributos.

O Projeto de Lei nº 1.288/19 foi distribuído em 21/03/19, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Em 22/05/19, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.343/19.

Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 22/03/19, recebemos, em 28/03/19, sua Relatoria. Nossa parecer concluiu pela aprovação das duas proposições, com substitutivo. Referido substitutivo harmoniza as duas proposições, reunindo em um só texto a alteração nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.857/94 que amplia para os Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro a extensão da Área de Livre Comércio de Brasiléia, já vigente para o Município de Epitaciolândia, todos no Estado do Acre. O parecer foi aprovado pela Comissão em sua reunião de 18/09/19.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado no mesmo dia, recebemos, em 30/10/19, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 12/11/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Tornou-se um lugar-comum afirmar que o Brasil é o país das desigualdades. Infelizmente, trata-se de um lugar-comum mais que verdadeiro. Com efeito, em poucos lugares encontraremos uma sociedade mais desigual em termos de distribuição da renda produzida pela sociedade.

Nem sempre, no entanto, se atenta para o fato de que a injusta repartição das riquezas não se limita à esfera das pessoas e das famílias, o que já seria gravíssimo. Lamentavelmente, também na dimensão geográfica reproduz-se a desigualdade. O Brasil é como um amálgama de duas nações, duas realidades, duas histórias. Temos uma metade relativamente próspera e desenvolvida, o Sul, o Sudeste e o Centro-Oeste, dotada de infraestrutura moderna, oportunidades de trabalho, perspectiva de progresso. Em contrapartida, nossa outra metade – o Norte e o Nordeste – é seu quase exato oposto: secularmente esquecida, às voltas com obstáculos naturais intransponíveis para uma trajetória de desenvolvimento, castigada pela falta de alternativas para sua sofrida população.

A perene desigualdade regional em nosso país tem sido objeto de grande preocupação. Desde a década de 60, com a criação da Sudene e da Sudam, sucessivos governos lançaram mão de políticas públicas voltadas para o estímulo ao desenvolvimento das regiões mais pobres, com maior e menor grau de sucesso. Destaca-se a implantação da Zona Franca de Manaus, com um regime tributário especial destinado a estimular as atividades comerciais e industriais na capital amazonense, como estratégia de integração da Amazônia ao tecido econômico brasileiro.

A partir dos anos 90, dois novos instrumentos de desenvolvimento regional passaram a ser autorizados. De um lado, as Zonas de Processamento de Exportação, com a finalidade de estimular a industrialização para o mercado externo. De outro, as Áreas de Livre Comércio – ALC, enclaves dotados de regime fiscal especial para impulsionar a industrialização e o comércio local.





Em termos resumidos, o regime tributário especial das ALC consiste em: (i) suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas nas Áreas de Livre Comércio, sujeitas, porém, à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno; (ii) isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as mercadorias estrangeiras entradas nas ALC que se destinem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior; (iii) equiparação a importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio; e (iv) isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma destinação de que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras.

Foram criadas, até hoje, cinco ALC: Macapá/Santana, no Amapá; Guajará-Mirim, em Rondônia; Boa Vista/Bonfim, em Roraima; Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia; e Cruzeiro do Sul, ambas no Acre. Sua implantação objetiva, basicamente, reduzir a carga tributária incidente sobre o comércio das respectivas cidades. No caso das quatro Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Ocidental, busca-se especialmente reduzir o desequilíbrio de competitividade existente entre as atividades comerciais do lado brasileiro e as das cidades vizinhas dos países fronteiriços, não submetidas à excessiva carga tributária do Brasil.

É com esse pano de fundo que devem ser analisadas as duas proposições submetidas ao nosso exame. Ambas têm o objetivo de ampliar o território da ALC de Brasiléia: no projeto principal, para as cidades de Assis Brasil e Plácido de Castro; no apensado, para o Município de Capixaba. Ambas buscam, portanto, estender a aplicação do regime tributário das Áreas de Livre Comércio, de modo que ele passe a viger nas cidades beneficiadas pelos projetos em tela.



* C D 2 1 6 7 1 1 7 3 1 6 0 0 *



Nesse sentido, concordamos com o mérito das duas proposições. O regime fiscal incentivado das ALC permitirá o acesso da população dos três Municípios – Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro – a bens mais baratos, tanto importados quanto nacionais. A registrar, ainda, o aumento da competitividade do comércio local frente ao das cidades fronteiriças peruanas e bolivianas. De outra parte, se estenderá àquelas três cidades o regime tributário da Zona Franca Verde, de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/09, que consiste na isenção do IPI sobre as mercadorias elaboradas nas ALC, sejam elas destinadas ao mercado externo ou ao mercado nacional, desde que na composição final dos produtos haja preponderância de matérias-primas de origem regional, permitindo, assim, maior dinamismo econômico.

O substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que nos antecedeu no exame da matéria, harmoniza as duas proposições, reunindo em um só texto a alteração nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.857/94 que amplia para os Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro a extensão da Área de Livre Comércio de Brasiléia, já vigente para o Município de Epitaciolândia, todos no Estado do Acre. Somos, assim, favoráveis ao mérito dos dois projetos de lei em análise, nos termos desse substitutivo.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.288-A, de 2019 e nº 2.343-A, de 2019, nos termos do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216711731600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 21/10/2021 09:32 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 1288/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.288, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.288/2019 e do PL nº 2343/2019, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (CINDRA), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jesus Sérgio, contra o voto do Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli - Vice-Presidente, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218641614500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/11/2025 14:28:41.670 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1288/2019

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.288, de 2019

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Acre.

Autor: Deputada MARA ROCHA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada MARA ROCHA, altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, com o objetivo de ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia com a inclusão dos Municípios de Assis Brasil e Plácido de Castro. Encontra-se em anexo, o Projeto de Lei nº 2.343, de 2019, cujo teor é ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia para o Município de Capixaba.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), foi aprovado o Parecer do Relator, pela aprovação, com substitutivo. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), deliberou-se pela aprovação do substitutivo apresentado na CINDRA.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* c d 2 5 3 0 1 8 1 5 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/11/2025 14:28:41.670 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1288/2019

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO. No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, o que não ocorreu no presente caso.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 5 3 0 1 8 1 5 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/11/2025 14:28:41.670 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1288/2019

PRL n.1

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o art. 10 da NI/CFT.

Não obstante, em que a proposta seja meritória, convém rememorar que o art. 156-A, §1º inciso X, da Constituição Federal, advindo da Reforma Tributária, vedava a concessão de novos incentivos e benefícios financeiros ou fiscais.

Feitas essas considerações, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.288, de 2019**, e do Projeto de Lei nº 2.343, de 2019, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da NI/CFT.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



* C D 2 5 3 0 1 8 1 5 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.288, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL 1288/2019, do PL 2343/2019, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 09/12/2025 17:23:32.353 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1288/2019

PAR n.1

